

a Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, como membros Permanentes.

II- DESIGNAR os servidores ELYEDA DE FÁTIMA DOS SANTOS PESSÓA, Subsecretária de Gestão de Pessoas, matrícula nº 0100300 e ADEMAR TAVARES DE MELO NETO, Auditor de Controle Externo - Economia, matrícula nº 0695530, para comporem a Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, como membros Suplentes.

Protocolo 843303

**PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 26 DE MAIO DE 2015 TOMOU A SEGUINTE DECISÃO:
ACÓRDÃO Nº. 54.755
PROCESSO Nº. 2010/52977-7**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Contrato de Gestão nº. 098/2005, referente ao Exercício Financeiro de 2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - Organização Social que Administradora do Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência e a SESP.

Responsável: JOSÉ RICARDO MONTEIRO RAYMUNDO - Presidente, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA. Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ RICARDO MONTEIRO RAYMUNDO (CPF 101.711.262-20), então Presidente da Organização Social ACEPA, no valor de R\$48.457.345,00 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais), aplicando-lhe a multa de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Protocolo 842980

**PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 21 DE MAIO DE 2015 TOMOU A SEGUINTE DECISÃO:
ACÓRDÃO Nº. 54.740
PROCESSO Nº. 2010/51272-0**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 013A/2008 e Termos Aditivos celebrados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SEJUDH.

Responsável: JOÃO FARIAS GUERREIRO - Diretor-Executivo, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA. Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, ex-titular da FADESP, CPF nº. 047.044.872-53, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$177.848,02 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 04/09/2009 acrescidos de juros até o seu efetivo recolhimento, bem como aplicar-lhe a multa no valor de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual;

II - Aplicar à Srª. MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO, então titular da SEJUDH, CPF nº. 198.030.361-49, a multa de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), por não constar assinatura no Laudo de Execução e Conclusão do Convênio, invalidando-o. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo-se para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

(REPUBLICADA POR RETIFICAÇÃO)

Protocolo 842983

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 162/2015/MPC/PA

O Procurador Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.180, de 12 de agosto de 2008, que aprova o regulamento da concessão, aplicação e prestação de contas de recursos públicos sob a forma de suprimento de fundos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 17.671, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de 12 de março de 2009, que aprova modificações no Manual de Suprimento de Fundos daquela Egrégia Corte Estadual de Contas;

CONSIDERANDO a correspondência administrativa que deve ser guardada, *mutatis mutandis*, entre este Órgão Ministerial e o Tribunal de Contas do Estado, junto ao qual atua,

RESOLVE:

I. CONCEDER ao servidor FÁBIO AUGUSTO MIRANDA, matrícula 200143, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Ministerial de Controle Externo, Suprimento de Fundos para utilização no presente exercício financeiro, no período de 60 (sessenta) dias a contar da data da autenticação da ordem bancária, com prestação de contas no prazo de até 15 (quinze) dias contados do término do período de aplicação.

II. As naturezas de despesas e valores referentes às mesmas estão discriminadas a seguir:

37101 01122129745340000 0101000000 33903000 - R\$ 750,00

37101 01122129745340000 0101000000 33903600 - R\$ 500,00

37101 01122129745340000 0101000000 33903900 - R\$ 750,00

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 19 de junho de 2015

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

Procurador Geral de Contas do Estado

Protocolo 843220

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FÉRIAS

PORTARIA N.º 3427/2015-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

ALTERAR o 2º período de férias da Promotora de Justiça MARIA DE NAZARÉ ABBADE PEREIRA, estabelecidas pela PORTARIA Nº 7992/2014-MP/PGJ, de 12/12/2014, em 1º a 30/9/2015, para gozo no período de 1º a 30/6/2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 10 de junho de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo 842987

NORMA

PORTARIA N.º 3438/2015-MP/PGJ

Institui, no Ministério Público do Estado do Pará, o Grupo de Trabalho de Telefonia e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006 c/c o art. 3º, inciso XII, da Lei Federal nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que os serviços de telecomunicações constituem serviço público na forma do art. 175 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constituem "serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético" (artigo 4º, do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei 4.117/1962);

CONSIDERANDO que são "formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens." (art. 69, parágrafo único, da Lei 9.472/1997);

CONSIDERANDO que "a concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço";

CONSIDERANDO que "os serviços públicos concedidos à iniciativa privada não perdem a sua natureza pública: à iniciativa privada é delegado seu mero exercício, permanecendo o serviço sob a titularidade estatal exclusiva, nos termos do art. 175 da Constituição Federal";

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público: "I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas; II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira" (art. 2º, I e II, da Lei 9.472/1997);

CONSIDERANDO que os usuários de serviços de telecomunicações têm direito: "I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional; VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais (art. 3º, I e VII, da Lei 9.472/1997);

CONSIDERANDO que na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da defesa do consumidor e continuidade do serviço prestado no regime público (art. 5º, da Lei 9.472/1997);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Telefonia realizada pela ALEPA no ano de 2014, que identifica diversos problemas na prestação do serviço de telefonia no Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem atribuição para fiscalizar a qualidade do serviço público de telefonia oferecido à população paraense e promover as medidas necessárias à sua melhora.

RESOLVE:

Art. 1º. Criar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, o GRUPO DE TRABALHO DE TELEFONIA - GTT, que terá por finalidade promover a melhoria dos serviços de telecomunicações no Estado do Pará, em especial a telefonia.

Art. 2º. Os integrantes do GTT serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sendo o grupo composto:

I - pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional Constitucional, que será também o coordenador do GTT;

II - por quatro Promotores de Justiça com atuação na defesa do consumidor, sendo:

a) 2 Promotores de Justiça da Região Metropolitana de Belém;

b) 1 Promotor de Justiça de Segunda Entrância;

c) 1 Promotor de Justiça de Primeira Entrância.

§ 1º Além dos Promotores de Justiça integrantes do GTT, outros membros ministeriais, indicados pelo Coordenador do CAO Constitucional e designados pela Procuradoria-Geral de Justiça, poderão participar das reuniões periódicas do grupo.

§ 2º O GTT reunir-se-á mensalmente.